



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00102/2025

Data de autuação
04/12/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

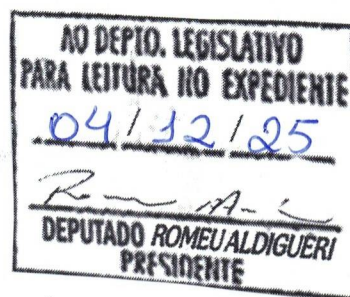
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.447 - ALTERA A LEI N.º 19.268, DE 28 DE MAIO DE 2025, QUE ESTABELECE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ROUBO, AO FURTO E À RECEPÇÃO DE BENS OU PRODUTOS ESPECÍFICOS PASSÍVEIS DE REUTILIZAÇÃO OU RECICLAGEM NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9447, DE 04 DE Dezembro DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 19.268, DE 28 DE MAIO DE 2025, QUE ESTABELECE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ROUBO, AO FURTO E À RECEPÇÃO DE BENS OU PRODUTOS ESPECÍFICOS PASSÍVEIS DE REUTILIZAÇÃO OU RECICLAGEM NO ESTADO DO CEARÁ”**.

A Lei nº 19.268, de 28 de maio de 2025, que estabelece medidas de prevenção e combate ao roubo, ao furto e à receptação de bens ou produtos específicos passíveis de reutilização ou reciclagem no Estado do Ceará, fixou em seu art. 20 o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, para que os estabelecimentos por ela abrangidos realizassem o cadastramento obrigatório perante o órgão competente.

Entretanto, em razão da complexidade e do volume de informações exigidos no processo de cadastramento, bem como da necessidade de adaptação de um expressivo número de estabelecimentos às novas obrigações legais, verificou-se a pertinência e a urgência de prorrogar o prazo originalmente fixado por mais 60 (sessenta) dias.

A extensão do prazo tem por finalidade assegurar que todos os estabelecimentos disponham de tempo suficiente para cumprir as determinações legais sem comprometimento de suas atividades, favorecendo uma transição mais gradual, organizada e eficiente para a plena vigência da Lei. Busca-se, ademais, evitar a penalização de agentes econômicos que, embora interessados em regularizar-se, enfrentam dificuldades operacionais e burocráticas dentro do período inicialmente estipulado.

Assim, a prorrogação adicional de 60 (sessenta) dias, totalizando 240 (duzentos e quarenta) dias, revela-se medida necessária para o adequado êxito da implementação da Lei nº 19.268, de 2025, com benefícios diretos ao setor regulado e, em última instância, à sociedade cearense.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 01/12/2025, às 15:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 84C8-BB5C-D97C-029D.

SUITE



seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 01/12/2025, às 15:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 84C8-BB5C-D97C-029D.

SUITE



PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 19.268, DE 28 DE MAIO DE 2025, QUE ESTABELECE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ROUBO, AO FURTO E À RECEPÇÃO DE BENS OU PRODUTOS ESPECÍFICOS PASSÍVEIS DE REUTILIZAÇÃO OU RECICLAGEM NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei Estadual nº 19.268, de 28 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Os estabelecimentos que já se encontrem em funcionamento na data desta Lei terão o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados de sua publicação, para se cadastrarem na Polícia Civil e/ou no Detran-CE, observadas suas disposições.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 01/12/2025, às 15:50 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 84C8-BB5C-D97C-029D.

SUITE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	04/12/2025 12:07:19	Data da assinatura:	04/12/2025 12:13:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
04/12/2025

LIDO NA 115ª (CENTESÍMA DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

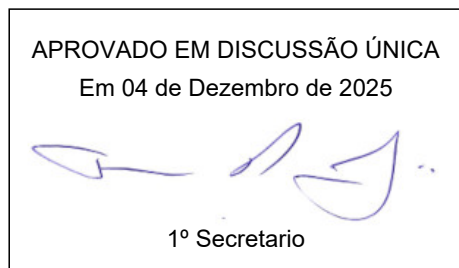
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 6134 / 2025

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE .INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Projeto de Lei Complementar nº 24/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.444 – Autoria do Poder Executivo - Estabelece critérios objetivos para a revisão da segregação da massa de beneficiários do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – Supsec, e dá outras providências.

- Projeto de Lei nº 100/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.445 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 14.288–a, de 6 de janeiro 2009, que institui, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Ceará, vinculado à Secretaria de Infra-Estrutura, por intermédio do Detran/CE, o programa popular de formação, educação, qualificação e habilitação profissional de condutores de veículos automotores.

- Projeto de Lei nº 101/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.446 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual.

- Projeto de Lei nº 102/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.447 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 19.268, de 28 de maio de 2025, que estabelece medidas de prevenção e combate ao roubo, ao furto e à receptação de bens ou produtos específicos passíveis de reutilização ou reciclagem no Estado do Ceará.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matérias de alta relevância institucional. As matérias apresentadas visam garantir a continuidade, a regularidade e a eficiência administrativa e de serviços essenciais sob responsabilidade do Estado.

As matérias indicadas mostra-se necessária diante da relevância e do impacto imediato que produzem na gestão pública estadual. As proposições tratam de ajustes estruturantes em áreas sensíveis da administração, envolvendo aprimoramentos de políticas, modernização de programas governamentais, fortalecimento institucional e medidas essenciais para assegurar eficiência administrativa, segurança jurídica e continuidade de serviços públicos imprescindíveis à população.

Requerimento Nº: 6134 / 2025

Considerando que tais ajustes demandam implementação tempestiva para evitar prejuízos operacionais, financeiros e administrativos, e visando garantir plena eficácia às ações governamentais planejadas, justifica-se a apreciação célere das proposições, nos termos do art. 276 do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Sessões, 04 de Dezembro de 2025



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 6134 / 2025

Informações complementares

Entrada Legislativo: 04.12.2025

Data Leitura do Expediente: 04.12.2025

Data Deliberação: 04.12.2025

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	04/12/2025 14:09:31	Data da assinatura:	04/12/2025 14:09:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.447/2025 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	04/12/2025 15:00:52	Data da assinatura:	04/12/2025 15:00:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
04/12/2025

PARECER

Mensagem nº 9.447/2025

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9447, de 04 de dezembro de 2025, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “altera a Lei nº 19.268, de 28 de maio de 2025, que estabelece medidas de prevenção e combate ao roubo, ao furto e à receptação de bens ou produtos específicos passíveis de reutilização ou reciclagem no estado do Ceará”.

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

“A Lei nº 19.268, de 28 de maio de 2025, que estabelece medidas de prevenção e combate ao roubo, ao furto e à receptação de bens ou produtos específicos passíveis de reutilização ou reciclagem no Estado do Ceará, fixou em seu art. 20 o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conta a dos da data de sua publicação, para que os estabelecimentos por ela abrangidos realizassem o cadastramento obrigatório perante o órgão competente.

Entretanto, em razão da complexidade e do volume de informações exigidos no processo de cadastramento, bem como da necessidade de adaptação de um expressivo número de estabelecimentos às novas obrigações legais, verificou-se a pertinência e a urgência de prorrogar o prazo originalmente fixado por mais 60 (sessenta) dias.

A extensão do prazo tem por finalidade assegurar que todos os estabelecimentos disponham de tempo suficiente para cumprir as determinações legais sem comprometimento de suas atividades, favorecendo uma transição mais gradual, organizada e eficiente para a plena vigência da Lei. Busca-se, ademais, evitar a penalização de agentes econômicos que, embora interessados em regularizar-se,

enfrentam dificuldades operacionais e burocráticas dentro do período inicialmente estipulado.

Assim, a prorrogação adicional de 60 (sessenta) dias, totalizando 240 (duzentos e quarenta) dias, revela-se medida necessária para o adequado êxito da implementação da Lei nº 19.268, de 2025, com benefícios diretos ao setor regulado e, em última instância, à sociedade cearense”.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de Projeto de Lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV – ao governador do Estado;

Ainda sobre a competência de iniciativa, dispõe a Constituição Estadual:

Art. 60. [...]

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais;

A Lei Estadual nº 19.268/25 instituiu importante mecanismo de fortalecimento da segurança pública, garantia da ordem e a preservação de serviços essenciais à população. Com intuito de prevenir o combate ao roubo, ao furto e à receptação de cabos, fios metálicos, geradores, baterias e congêneres, bem como de veículos a lei estabeleceu uma série de obrigações aos agentes econômicos que exploram tal mercado. São diversos cadastros a serem realizados na Polícia Civil do Ceará, responsável pelo controle e fiscalização (art. 8º), Departamento Estadual de Trânsito do Ceará (DETRAN), além de observar as normas da Lei Federal nº 12.977/14 e as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

Adiante, a lei determinou em seu art. 20 que os estabelecimentos deverão adimplir as obrigações previstas na lei em até 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, que se deu em 28 de maio de 2025.

As obrigações previstas ao longo da norma, contudo, não são de simples execução, como informado na justificativa do Projeto de Lei. De forma que o Executivo entendeu ser de interesse público ampliá-lo, para que agentes de boa-fé possam adequar-se ao novo regramento do tema no Estado.

A medida mostra-se válida, considerando também o art. 5º da Lei nº 19.268/25 que impõe o cadastro como condição à regularidade da atividade comercial desenvolvida. De forma que a perca do prazo para cadastramento tem pena severa aos agentes econômicos impactados pela regulação, sendo salutar que estes tenham tempo adequado para a realização das imposições da legislação.

Ademais, não há nenhum óbice jurídico a mudança legislativa proposta. Desta forma, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9447/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line intersecting it near the center.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	04/12/2025 16:26:59	Data da assinatura:	04/12/2025 16:27:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): Não

Regime de Urgência: Sim, 04/12/2025.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00102/2025 ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.447		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	09/12/2025 12:36:40	Data da assinatura:	09/12/2025 12:36:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
09/12/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00102/2025

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.447

(Autoria do Poder Executivo)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 00102/2025, oriundo da Mensagem n.º 9.447, proposto pelo Poder Executivo, que “ALTERA A LEI N.º 19.268, DE 28 DE MAIO DE 2025, QUE ESTABELECE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ROUBO, AO FURTO E À RECEPÇÃO DE BENS OU PRODUTOS ESPECÍFICOS PASSÍVEIS DE REUTILIZAÇÃO OU RECICLAGEM NO ESTADO DO CEARÁ.”

Em sede de justificativa, o Poder Executivo sustenta que:

“[...] A Lei nº 19.268, de 28 de maio de 2025, que estabelece medidas de prevenção e combate ao roubo, ao furto e à receptação de bens ou produtos específicos passíveis de reutilização ou reciclagem no Estado do Ceará, fixou em seu art. 20 o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conta-g dos da data de sua publicação, para que os estabelecimentos por ela abrangidos realizassem cadastramento obrigatório perante o órgão competente.

Entretanto, em razão da complexidade e do volume de informações exigidos no processos de cadastramento, bem como da necessidade de adaptação de um expressivo número de estabelecimentos às novas obrigações legais, verificou-se a pertinência e a urgência de prorrogar o prazo originalmente fixado por mais 60 (sessenta) dias.

A extensão do prazo tem por finalidade assegurar que todos os estabelecimentos disponham de tempo suficiente para cumprir as determinações legais sem comprometimento de suas atividades, favorecendo uma transição mais gradual, organizada e eficiente para a plena vigência da Lei. Busca-se, ademais, evitar a penalização de agentes econômicos que, embora interessados em regularizar-se, enfrentam dificuldades operacionais e burocráticas dentro do período inicial-a mente estipulado (...)"

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à propositura. Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar os aspectos constitucionais e regimentais da iniciativa dentro da competência temática da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

A presente proposição tem como objetivo, em razão da complexidade e do volume de informações exigidos no processos de cadastramento, bem como da necessidade de adaptação de um expressivo número de estabelecimentos às novas obrigações legais, prorrogar o prazo originalmente fixado por mais 60 (sessenta) dias, totalizando 240 (duzentos e quarenta) dias.

Inicialmente, cumpre apontar que compete aos Estados as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 25, § 1º e art. 14 da Constituição Estadual, *in verbis*:

A mensagem sob exame apresenta regularidade quanto à iniciativa. A proposição, que visa alterar a Lei nº 19.268, de 28 de maio de 2025 versa sobre procedimentos de políticas públicas de segurança do Poder Executivo.

A matéria é, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor das normas constitucionais de reprodução obrigatória pelos Estados, no que concerne à administração e organização do serviço público.

A Constituição Estadual em seu Art. 60, §2º, alínea “c” e “d” assim dispõem:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços público.

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

De igual modo, em atenção ao princípio da simetria, o artigo 88 da Constituição Estadual assim dispõe:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Em acréscimo, a constituição estadual em seu Art. 210, inciso IV, dispõe:

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado

A análise da constitucionalidade material revela que o conteúdo da proposição está em plena conformidade com os mandamentos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Diante do exposto, convencido da constitucionalidade e perfectibilidade do **PROJETO DE LEI Nº 00102/2025, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.447**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL**, devendo a proposição seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	11/12/2025 10:27:19	Data da assinatura:	11/12/2025 10:27:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

81ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 10/12/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CDS, CTASP, COFT		
Autor:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Usuário assinador:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	11/12/2025 11:06:15	Data da assinatura:	11/12/2025 11:06:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
11/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DEFESA SOCIAL.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 04/12/2025.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Missias Dias', is centered on the page.

MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	14/01/2026 08:02:30	Data da assinatura:	14/01/2026 08:02:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
14/01/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DEFESA SOCIAL.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 102/2025

(oriundo da Mensagem nº 9.447/2025, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 19.268, DE 28 DE MAIO DE 2025, QUE ESTABELECE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ROUBO, AO FURTO E À RECEPÇÃO DE BENS OU PRODUTOS ESPECÍFICOS PASSÍVEIS DE REUTILIZAÇÃO OU RECICLAGEM NO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 102/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.447/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa alterar a Lei n.º 19.268, de 28 de maio de 2025, que estabelece medidas de prevenção e combate ao roubo, ao furto e à receptação de bens ou produtos específicos passíveis de reutilização ou reciclagem no Estado do Ceará.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“A Lei nº 19.268, de 28 de maio de 2025, que estabelece medidas de prevenção e combate ao roubo, ao furto e à receptação de bens ou produtos específicos passíveis de reutilização ou reciclagem no Estado do Ceará, fixou em seu art. 20 o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conta a dos da data de sua publicação, para que os estabelecimentos por ela abrangidos realizassem o cadastramento obrigatório perante o órgão competente. Entretanto, em razão da complexidade e do volume de informações exigidos no processo de cadastramento, bem como da necessidade de adaptação de um expressivo número de estabelecimentos às novas obrigações legais, verificou-se a pertinência e a urgência de prorrogar o prazo originalmente fixado por mais 60 (sessenta) dias. A extensão do prazo tem por finalidade assegurar que todos os estabelecimentos disponham de tempo suficiente para cumprir as determinações legais sem comprometimento de suas atividades, favorecendo uma transição mais gradual, organizada e eficiente para a plena vigência da Lei. Busca-se, ademais, evitar a penalização de agentes econômicos que, embora interessados em regularizar-se, enfrentam dificuldades operacionais e burocráticas dentro do período inicialmente estipulado. Assim, a prorrogação adicional de 60 (sessenta) dia, totalizando 240 (duzentos e quarenta) dias, revela-se medida necessária para o adequado êxito da implementação da Lei nº 19.268, de 2025, com benefícios diretos ao setor regulado e, em última instância, à sociedade cearense.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/13, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 10 de dezembro de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou nenhum óbice, à sua tramitação (fls. 16/18).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa alterar a Lei n.º 19.268, de 28 de maio de 2025, que estabelece medidas de prevenção e combate ao roubo, ao furto e à receptação de bens ou produtos específicos passíveis de reutilização ou reciclagem no Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que pretende alterar o art. 20 da Lei que instituiu medidas de prevenção e combate ao roubo, furto e receptação de bens passíveis de reutilização ou reciclagem no Ceará. A legislação original concedeu aos estabelecimentos um prazo de 180 dias para realizar o cadastramento obrigatório perante a Polícia Civil e/ou o Detran-CE. Contudo, diante da complexidade das informações exigidas e do elevado número de estabelecimentos que precisam se adequar, constatou-se a necessidade de ampliar esse prazo. Assim, o projeto propõe a prorrogação por mais 60 dias, totalizando 240 dias, a fim de permitir uma adaptação mais organizada, evitar prejuízos às atividades econômicas e garantir a efetiva implementação das exigências legais. A medida assegura uma transição mais gradual e eficiente, beneficiando tanto o setor regulado quanto a sociedade.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI Nº 102/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.447/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CDS, CTASP, COFT		
Autor:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Usuário assinador:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	14/01/2026 08:41:04	Data da assinatura:	14/01/2026 08:41:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

43ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 10/12/2025

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DEFESA SOCIAL.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/01/2026 09:52:21	Data da assinatura:	19/01/2026 11:52:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
19/01/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 117ª (CENTÉSIMAGESIMA DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 145ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 146ª (CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS

ALTERA A LEI N.º 19.268, DE 28 DE MAIO DE 2025, QUE ESTABELECE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ROUBO, AO FURTO E À RECEPÇÃO DE BENS OU PRODUTOS ESPECÍFICOS PASSÍVEIS DE REUTILIZAÇÃO OU RECICLAGEM NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O art. 20 da Lei Estadual n.º 19.268, de 28 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Os estabelecimentos que já se encontrem em funcionamento na data desta Lei terão o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados de sua publicação, para se cadastrarem na Polícia Civil e/ou no Detran-CE, observadas suas disposições.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
10 de dezembro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

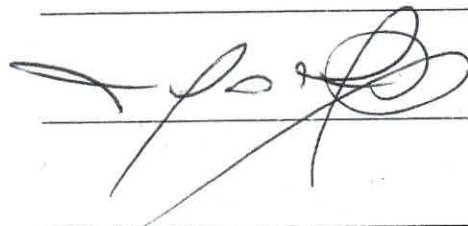


DEP. LARISSA GASPAR
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº19.581, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

EXERCÍCIO	CARGO	QUANTIDADE
2026	ANALISTA JUDICIÁRIO - SPJNSA01	70
	TÉCNICO JUDICIÁRIO - SPJNMA01	85
2027	ANALISTA JUDICIÁRIO - SPJNSA01	70
	TÉCNICO JUDICIÁRIO - SPJNMA01	85
2028	ANALISTA JUDICIÁRIO - SPJNSA01	70
	TÉCNICO JUDICIÁRIO - SPJNMA01	85
2029	ANALISTA JUDICIÁRIO - SPJNSA01	70
	TÉCNICO JUDICIÁRIO - SPJNMA01	85

*** **

LEI Nº19.582, de 15 de dezembro de 2025.

ALTERA A LEI Nº16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O inciso XIX do art. 54 da Lei Estadual n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

XIX – Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas e Cidadania, da Secretaria da Proteção Social;” (NR)

Art. 2.º O cargo de Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas, da Secretaria da Proteção Social – SPS, previsto no inciso XIX do art. 54 da Lei Estadual n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, passa a denominar-se Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas e Cidadania.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.583, de 15 de dezembro de 2025.

ALTERA A LEI Nº19.268, DE 28 DE MAIO DE 2025, QUE ESTABELECE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ROUBO, AO FURTO E À RECEPÇÃO DE BENS OU PRODUTOS ESPECÍFICOS PASSÍVEIS DE REUTILIZAÇÃO OU RECICLAGEM NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 20 da Lei Estadual n.º 19.268, de 28 de maio de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Os estabelecimentos que já se encontrem em funcionamento na data desta Lei terão o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados de sua publicação, para se cadastrarem na Polícia Civil e/ou no Detran-CE, observadas suas disposições.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.584, de 15 de dezembro de 2025.

ALTERA A LEI Nº15.797, DE 25 DE MAIO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º As alíneas “a” e “d” do inciso I do Anexo I, a que se refere o art. 25 da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, passam a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º A alínea “a” do inciso II, a que se refere o art. 25 da Lei n.º 15.797, de 25 de maio de 2015, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3.º Fica acrescido o § 4.º ao art. 7.º da Lei n.º 17.183, de 23 de março de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 7.º

§ 4.º Os efeitos previstos neste artigo retroagirão exclusivamente para fins funcionais, incluindo antiguidade à data de nomeação da respectiva turma, não gerando direito a qualquer indenização ou pagamentos retroativos.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor a partir de 1.º de janeiro de 2026.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº19.584, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

Anexos I e II, a que se refere o art. 25 da Lei n.º15.797, de 25 de maio de 2015.

Quantificação do efetivo de militares da Polícia Militar e do
Corpo de Bombeiros Militar do Ceará

I – Polícia Militar:

A) QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES – QOPM	
Coronel Comandante-Geral	01
Coronel	27
Oficial	829
TOTAL	857
D) QUADRO DE OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO – QOAPM	
Major	29
Oficial	503
TOTAL	532

II – Corpo de Bombeiros Militar:

A) QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES – QOBM	
Coronel Comandante-Geral	01
Coronel	10
Oficial	300
TOTAL	311

*** **